



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Tremedal - BA

Quarta-feira, 22 de janeiro de 2025 - Edição nº 538

SUMÁRIO

- DECRETO Nº 28/2025: "Declara luto oficial no município de Tremedal em razão do falecimento do Sr. Katson Damienne Lima Mattos e dá outras providências."
- RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO - Pregão Eletrônico SRP Nº 001/2025.
- RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO - Pregão Eletrônico SRP Nº 002/2025.
- DECLARAÇÃO DE REVALIDAÇÃO DA SUSPENSÃO DE LICENÇA AMBIENTAL - NOTIFICAÇÃO Nº 002/2024.



Esta edição está assinada digitalmente com certificação digita emitida pela Certsign nos termos do Decreto 2.200/01 que instituiu a estrutura de chaves públicas (ICP-Brasil) e encontra-se disponível no site www.tremedal.ba.gov.br no link Diário Oficial podendo ser validada neste mesmo endereço eletrônico com a utilização do nº de autenticação que consta no rodapé de cada uma das páginas.

Autenticação: 4E15BFC02B-B87AE39935-BBE6AEBF2F-C0EBBDD3AE | Edição: 538



TREMEDAL
PREFEITURA MUNICIPAL

DECRETO Nº 28 de 22 DE JANEIRO DE 2025

“Declara luto oficial no município de Tremedal em razão do falecimento do Sr. Katson Damienne Lima Mattos e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE TREMEDAL, ESTADO DA BAHIA, José Carlos Vieira Bahia, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Tremedal-BA;

CONSIDERANDO o falecimento do Senhor Katson Damienne Lima Mattos, ocorrido em 21 de janeiro de 2025, cuja trajetória foi marcada por relevantes serviços prestados ao município de Tremedal;

CONSIDERANDO que o Senhor Katson Damienne Lima Mattos exerceu a função de professor de matemática, contribuindo significativamente para a formação educacional de inúmeras gerações de tremedalenses;

CONSIDERANDO sua atuação no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tremedal, bem como sua dedicação como técnico contábil e em georreferenciamento de áreas rurais, sempre com ética e compromisso comunitário;

CONSIDERANDO que o Senhor Katson Damienne Lima Mattos foi exemplo de cidadania, convivência comunitária e dedicação à família, deixando esposa e cinco filhos, e um legado de respeito e admiração entre os munícipes;

Praça Leonel Pereira Nº 10 - Centro - CEP 45.170-000 - CNPJ. 14243463/0001-99 - Fone/Fax (077) 3494-2100
Tremedal - Ba

Autenticação: 4E15BFC02B-B87AE39935-BBE6AEBF2F-C0EBBDD3AE | Edição: 538



TREMEDAL
PREFEITURA MUNICIPAL

DECRETA:

Art. 1º Fica declarado luto oficial no Município de Tremedal por 03 (três) dias, em sinal de pesar pelo falecimento do Senhor Katson Damienne Lima Mattos.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Tremedal-Ba, 22 de Janeiro de 2025.

Registre-se.

Publique-se.

Cumpre-se

JOSÉ CARLOS VIEIRA BAHIA
PREFEITO MUNICIPAL

Praça Leonel Pereira Nº 10 - Centro - CEP 45.170-000 - CNPJ. 14243463/0001-99 - Fone/Fax (077) 3494-2100
Tremedal - Ba

Autenticação: 4E15BFC02B-B87AE39935-BBE6AEBF2F-C0EBBDD3AE | Edição: 538



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TREMEDAL
CNPJ. 14.243.463/0001-99
Praça Leonel Pereira Nº 10 – Centro – CEP 45.170-000 | Tremedal - BA

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE TREMEDAL – BA

Pregão Eletrônico SRP Nº 001/2025
Processo Administrativo Nº 012/2025

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE DE INFORMÁTICA CONFORME NECESSIDADE DAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO.

Impugnante: 4U DIGITAL COMERCIO E SERVICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 21.982.891/0002-80

I – INTRODUÇÃO

A Prefeitura Municipal de Tremedal – BA, por intermédio de sua Comissão de Contratação, analisa e responde à impugnação apresentada pela empresa 4U DIGITAL COMERCIO E SERVICOS LTDA, protocolada em 16 de janeiro de 2025.

II – DAS CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, destaca-se a necessidade de análise quanto ao atendimento às condições de admissibilidade da impugnação apresentada pela empresa 4U DIGITAL COMERCIO E SERVICOS LTDA nos autos do presente procedimento licitatório.

Materialmente, o edital de licitação pode ser impugnado diante da constatação de contrariedade aos princípios da legalidade, da igualdade e da competitividade do certame em cláusulas estipuladas no instrumento convocatório. Assim, o Edital que não atender às exigências legais e principiológicas estará viciado e apto a receber um pedido de impugnação com o único propósito de ser corrigido

A Lei nº 14.133/2021, que regulamenta o presente procedimento licitatório, disciplina em seu art. 164 o seguinte:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. (Grifos nossos).

Nessa esteira, seguindo o que dispõe a legislação supra, o Edital do Pregão n. 001/2025, estabeleceu em sua cláusula 21, o que segue:

Página: 1

Autenticação: 4E15BFC02B-B87AE39935-BBE6AEBF2F-C0EBBDD3AE | Edição: 538



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TREMEDAL
CNPJ. 14.243.463/0001-99
Praça Leonel Pereira Nº 10 – Centro – CEP 45.170-000 | Tremedal - BA

21.1 Os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório e os pedidos de impugnações poderão ser enviados ao pregoeiro, exclusivamente através da plataforma eletrônica BNC, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública na plataforma eletrônica www.bnccompras.com.

21.2. As respostas aos pedidos de esclarecimentos e às impugnações serão divulgadas no seguinte no Diário Oficial do Município e na plataforma eletrônica www.bnccompras.com.

Assim, como disposto nas regras destacadas acima, o prazo para apresentação da narrativa impugnatória, junto à Comissão de Contratação, é de até 03 (três) dias úteis, anteriores à data da sessão de abertura das postostas.

Compulsando os autos do processo licitatório em destaque, constata-se no preâmbulo do Edital nº 001/2025, notadamente no item IX, que a sessão inaugural do referido Pregão foi designada para o dia 24 de janeiro de 2025. Seguindo o que dispõe a legislação que trata sobre o processo em tela, bem como o próprio Instrumento Convocatório, os interessados poderiam ingressar com as suas insurgências às cláusulas editalícias até o dia 21 de janeiro de 2025.

Nesse escopo, considerando que a empresa 4U DIGITAL COMERCIO E SERVICOS LTDA ingressou com sua impugnação em 16 de janeiro de 2025, constata-se que a apresentação do referido instrumento processual de impugnação ocorreu de forma tempestiva, razão pela qual está Administração resolve conhecê-la, momento em que passa à análise das razões ora expostas

III – DOS MOTIVOS DA IMPUGNAÇÃO

A empresa alega a empresa que agrupamento em lotes de alguns itens da licitação restringe o caráter competitivo e ampla participação de fornecedores.

III – DA ANÁLISE

O Edital de Pregão Eletrônico nº 001/2024 foi elaborado em consonância com as disposições da Lei nº 14.133/2021 e demais normas aplicáveis, garantindo a isonomia entre os licitantes e a busca pela proposta mais vantajosa para a administração pública. As especificações e a organização dos lotes foram definidas de modo a atender às necessidades das secretarias municipais, assegurando a execução eficiente do contrato.

No que norteia as especificações dos itens em licitação, bem como o seu formato, há que se observar que, conforme o Termo de Referência (Anexo I do edital), elaborado pela autoridade competente no uso de seu poder discricionário estas são



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TREMEDAL
CNPJ. 14.243.463/0001-99
Praça Leonel Pereira Nº 10 – Centro – CEP 45.170-000 | Tremedal - BA

as que atendem de forma satisfatória as necessidades da Administração e com toda tramitação processual constante na Art. 18, da Lei 14.133/2021

No tocante aos lotes, a prática tem demonstrado que para alguns casos a licitação feita por lote atende melhor ao interesse público que por item, tendo em vista que os lotes foram divididos para atenderem a lotes específicos, guardada a devida especificidade de cada objeto por lote. Dessa forma, além da celeridade que é um dos princípios da licitação na modalidade pregão, os licitantes possuem a possibilidade de apresentarem melhores ofertas nos lances, considerando as despesas com fretes, descontos obtidos com seus fornecedores, etc. Em regra, conforme disposições estabelecidas na alínea b, inciso V, do art. 40da Lei n.º 14.133/21, o planejamento da compra deverá atender, entre outros, ao princípio do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso, com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

No entanto, para esse processo licitatório, o agrupamento de itens em lotes segue critérios técnicos e estratégicos, considerando a complementaridade entre os produtos e a otimização dos custos de aquisição e gestão do contrato. Embora a impugnante argumente que o desmembramento ampliaria a competitividade, é importante ressaltar que a manutenção do formato atual visa também à economicidade e à segurança da contratação, evitando a fragmentação que poderia comprometer a integridade do objeto licitado.

A súmula 247 do TCU, ainda informa, que é obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, **desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala.**

A adjudicação por grupo ou lote não é, em princípio, irregular, devendo a Administração, nesses casos, justificar de forma fundamentada, no respectivo processo administrativo, a vantagem dessa opção. (Acórdão 5134/2014-Segunda Câmara | Relator: JOSÉ JORGE)

Contrariando o argumento da impugnante, a configuração dos lotes não inviabiliza a ampla participação de empresas no certame. O Edital não impõe exigências que extrapolem a razoabilidade ou a capacidade operacional das empresas interessadas. Além disso, foram observadas as diretrizes do artigo 11 da Lei 14.133/2021, que assegura a justa competição e o tratamento isonômico entre os licitantes.

Conforme Art. 5º da Lei 14.133/2021, a vinculação ao instrumento convocatório é um, é o princípio estabelece que tanto a Administração Pública quanto os licitantes estão estritamente vinculados às disposições previstas no edital ou no instrumento convocatório, assim **a Administração não pode exigir nada além do**



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TREMEDAL
CNPJ. 14.243.463/0001-99
Praça Leonel Pereira Nº 10 – Centro – CEP 45.170-000 | Tremedal - BA

que está especificado no edital ou os licitantes devem cumprir rigorosamente as condições impostas pelo edital.

A impugnação apresentada busca alterar substancialmente a estrutura do edital, contrariando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Tal alteração comprometeria o planejamento previamente realizado pela Administração, prejudicando a celeridade e a eficácia do certame.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Comissão de Contratação decide pelo não acolhimento do pedido de impugnação apresentado pela empresa 4U DIGITAL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, sendo **INDEFERIDA**, mantendo-se integralmente as disposições do Edital de Pregão Eletrônico nº 001/2024

Informa-se, ainda, que o processo licitatório continuará conforme o cronograma estabelecido, sem prejuízo às condições de participação dos licitantes.

Tremedal – BA, 21 de janeiro de 2025

Acácio Farias de O. Gomes
Acácio Farias de Oliveira Gomes
Pregoeiro Municipal
Decreto Municipal Nº 15/2025



Cariacica – ES, 16 de janeiro de 2025

À
PREFEITURA MUNICIPAL DE TREMEDAL - BA
A/C: Comissão de Licitação

Assunto: Pregão Eletrônico nº 001/2024

SOLICITAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO

A **4U DIGITAL COMERCIO E SERVICOS LTDA**; SITO A: ROD GOVERNADOR MARIO COVAS n256 KM 280 NOR CONT PORT B BOX 160 - BAIRRO PADRE MATHIAS- CARIACICA / ES- CEP 29.157-100, CNPJ: 21.982.891/0002-80, através de sua representante legal Myllena Lira Xavier, inscrita no CPF: **009.949.685-23**, com base na Constituição Federal de 1988 e LEI nº 14.133, de 1º de abril de 2021, neste ato representada por representante legal, vem, mui humilde e respeitosamente, oferecer a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL em tela, MOTIVADAMENTE ao **LOTES 01, 02, E 03** com lastro na Constituição Federal de 1988, Lei nº 14.133, de 1º de abril e 2021 e Decreto nº 5450/2005, na forma estabelecida no edital, o que faz da seguinte forma:

I – DOS OBJETOS NOS LOTES 01, 02 E 03

Este Órgão, publicou edital de licitação na modalidade Pregão Eletrônico sob o nº 001/2024, cujo objeto é:

2.1. Constitui objeto da presente licitação, o Registro de Preços, objetivando a AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE DE INFORMÁTICA CONFORME NECESSIDADE DAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO, pelo período de um (1) ano, conforme itens e quantitativos descritos no Anexo I – Termo de Referência.

Devido ao interesse na participação do certame, a Empresa impugnante analisou o presente ato convocatório, de forma rigorosa e minuciosa, encontrando exigências que devem ser urgentemente reparadas, pois possuem cláusulas que impedem a participação de diversas empresas amplamente capacitadas.

Página 1 de 8

Brasília (DF) - Cariacica (ES)

www.4udigital.com.br

Autenticação: 4E15BFC02B-B87AE39935-BBE6AEBF2F-C0EBBDD3AE | Edição: 538



Vale ressaltar que esta empresa licitante já atendeu com excelência e comprometimento diversas empresas públicas e privadas de todo o País, portanto, possui plena capacidade técnica e estrutural de atender as necessidades deste Órgão. É imprescindível que os órgãos da Administração Pública, ao realizar certames licitatórios, se atentem ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa, sendo que quanto maior o número de participantes, maiores as chances de se obter a melhor oferta financeira.

Os itens impugnados, referem-se a exigência de participação de lote único para produtos distintos.

Ainda, cabe ressaltar, que esta empresa já realizou impugnação ao instrumento convocatório publicado anteriormente, contudo, até o momento não houve nem ao menos a publicação de tal peça, assim, espera-se ao menos uma resposta a tal peça impugnatória, conforme princípios licitatórios, como também com fulcro a Lei 8666/93 e LEI nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

II - DESMEMBRAMENTO DOS LOTES 01, 02 E 03

No edital é apresentado em lotes distintos com diversidade de produtos, como: **LOTE 01 – COMPUTADOR E NOTEBOOK; LOTE 02 – MONITOR, CAIXA DE SOM, CPU, KIT TECLADO, MOUSE E TECLADO USB; E LOTE 03 - TABLET, PROJETOR, SMARTPHONE, FRAGMENTADORA E SCANNER DE MESA**, equipamentos são fornecidos por empresas distintas, por tratar objeto de ramos de atividades distintas.

Entretanto não é possível as empresas participarem da licitação visto que são produtos e serviços diversos, que nem todas as empresas comercializam a todos os equipamentos.



Assim, é importante que este Órgão proceda o desmembramento das categorias que englobam um lote apenas, por se tratar objetos muito diversos entre si, e a divisão trará benefício a esta administração, pois atrairá empresas especializadas em seus ramos de atividades, por conseguinte ampliando a competitividade e menor preço.

Ademais, dificilmente haverá uma única empresa que forneça todos os equipamentos englobados neste lote, já que são incompatíveis, comportando, portanto, plena divisibilidade sem comprometimento ao objeto, muito pelo contrário, a divisibilidade acarretará em benefício para esta Administração, uma vez que evitaria certames fracassados, ou até mesmo desertos, assim, ampliando a participação de empresas, vez que se dedicam a apenas alguns dos serviços, uma vez que especializadas, assim, nítido que a junção de itens autônomos e distintos em um mesmo lote, data vênua, ofende a competitividade e a busca pela melhor proposta.

Repita-se que não haverá empresa que forneça todos os objetos dos **LOTES 01, 02 e 03** da licitação, pois se tratam de áreas de comércio diversas, existindo, portanto, a necessidade de se desmembrar o lote, passando a abranger em itens distintos, o que seria mais viável, pois possuem diversificação, desta forma, possibilitaria a participação de empresas e garantiriam uma prestação de serviço mais adequada, pois contrataria empresas especializadas em cada ramos de comércio e atividades determinadas, garantindo, inclusive, melhor qualidade dos equipamentos e excelência no atendimento, mantendo o custo e assegurando a ampla concorrência.

Ainda, a permanência de itens autônomos em um único lote acaba por infringir a imposição do artigo 5º, parágrafo único do Decreto nº 5.450/2005, in verbis:

“Art. 5º [...]

Página 3 de 8

Brasília (DF) - Cariacica (ES)
www.4udigital.com.br

Autenticação: 4E15BFC02B-B87AE39935-BBE6AEBF2F-C0EBBDD3AE | Edição: 538



Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação”. (grifo e negrito nosso)

Diante do exposto, nítido que o julgamento de lote formado por sistemas autônomos impossibilita um maior número de empresas no certame, vez que maioria das empresas não conseguirá atender ao lote em sua integralidade pela distinção de finalidades entre os equipamentos lá constantes, sendo mais viável tanto aos licitantes, quanto a Administração, realizar o desmembramento do lote, possibilitando o julgamento por objetos compatíveis, garantindo a ampla concorrência e assegurando a real efetividade do certame licitatório, atendendo assim o princípio da eficiência administrativa, vez que com a respectiva alteração se evitará pregão deserto ou fracassado, além de garantir a economicidade, impedindo prejuízos à Administração Pública.

Ainda, manter o edital da maneira como está, seria afrontar o princípio da legalidade, uma vez que a lei garante a participação de qualquer interessado nos certames, ou seja, desde que seja capacitado para prestar o objeto do edital e trabalho em ramo compatível, deve ter a possibilidade de participar da licitação sem restrições, assegurando assim o princípio da ampla competitividade, assim, a lei impõe à Administração o dever de, caso necessário, dispor de vários itens ou lotes separadamente, para que essas participações sejam possíveis, servindo, inclusive, como forma de proteção à Administração Pública, conforme estabelece o artigo 23, §1º, da lei nova, abaixo:

“Art. 23 [...] §1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala. (grifo e negrito nosso)

Sobre o assunto, ensina o Renomado Doutrinador Marçal Justen Filho:

Página 4 de 8

Brasília (DF) - Cariacica (ES)
www.4udigital.com.br

Autenticação: 4E15BFC02B-B87AE39935-BBE6AEBF2F-C0EBBDD3AE | Edição: 538



“Nos termos do princípio geral considerado no art. 23, §1º, aplica-se a regra da preferência pelo fracionamento da contratação, quando isso for possível e representar vantagem para a administração. O fracionamento visa ampliar a competitividade, sob o pressuposto de que o menor porte das aquisições ampliaria o universo da disputa.

No mesmo sentido é o posicionamento do Tribunal de Contas da União, vejamos:

“O §1º do art. 23 da Lei nº 8666/93 estabelece a possibilidade de a Administração fracionar o objeto em lotes ou parcelas desde que haja viabilidade técnica econômica. Nos termos do §2º, o fracionamento da contratação produz a necessidade de realização de diversas licitações. O fundamento do parcelamento é, em última instância, a ampliação da competitividade, que só será concretizada pela abertura de diferentes licitações. Destarte, justificação a exigência legal de que se realize licitação distinta para cada lote do serviço total almejado.” (Acórdão nº 2393/2006, Plenário, rel. Min. Bnejamin Zymber) (grifo e negrito não original)

Vale mencionar ainda que Colendo Tribunal de Contas da União decidiu no sentido de que em sendo o objeto da contratação de natureza divisível, deverá se produzir a licitação por itens, conforme se verifica na jurisprudência referida infra:

“TCU – Decisão 393/94 do Plenário – “firmar o entendimento, de que, em decorrência do disposto no art. 3º, §1º, inciso I; art. 8º, § 1º e artigo 15, inciso IV, todos da Nova Lei, é obrigatória a admissão, nas licitações para a contratação de obras, serviços e compras, e para alienações, onde o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, da adjudicação por itens e não pelo preço global, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo

Página 5 de 8

Brasília (DF) - Cariacica (ES)
www.4udigital.com.br

Autenticação: 4E15BFC02B-B87AE39935-BBE6AEBF2F-C0EBBDD3AE | Edição: 538



com referência a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequarem-se a essa divisibilidade”. (grifo e negrito nosso)

Ainda nesse sentido, vejamos a Súmula 247 do Tribunal de Constas da União:

Súmula nº 247 do TCU

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade”.

Em suma, esta empresa impugnante – assim como nenhuma outra – pode ser impedida de participar em itens que atende plenamente pelo simples fato de não possuir os demais itens autônomos que estão incorporados no lote em questão que faz parte do objeto do certame, sendo que estes nem se quer são compatíveis, haja vista não se referirem ao mesmo ramo de atividade, ademais, o sistema de acesso se trata de equipamento complexo que requer conhecimento técnico, não podendo ser vendido em qualquer local como os demais itens do edital.

Sendo assim, mais do que comprovada a imprescindibilidade do desmembramento do lote único, portanto, a retificação deste ato convocatório para que passe a dispor dos equipamentos de controle de acesso de forma separada dos demais itens que compõe referido lote, devido a impertinência entre eles, permitindo assim a ampla concorrência, sendo mais vantajoso inclusive para esta Administração.

Página 6 de 8

Brasília (DF) - Cariacica (ES)
www.4udigital.com.br

Autenticação: 4E15BFC02B-B87AE39935-BBE6AEBF2F-C0EBBDD3AE | Edição: 538



A nova lei de licitações e contratos administrativos, art. 11, II, da Lei 14.133/21, mostra que um dos objetivos do processo licitatório é o de assegurar a justa competição, vejamos:

“Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição.”

Destarte, caso esta Ilustre Comissão de Licitação modifique as exigências do edital, terá como consequência a participação de diversas empresas altamente capacitadas que neste momento encontram-se impossibilitadas devido a restrição constante em edital, além de evitar o risco de adquirir equipamentos com custo mais alto ou restar o certame prejudicado. Por fim e última ressalva, nos ensina mestre Adilson Abreu Dallari em sua obra “Aspectos Jurídicos da Licitação” em relação aos editais

“O edital é um instrumento de chamamento, e deve servir para trazer pessoas, e não para impedir que pessoas que efetivamente poderiam contratar se afastem da licitação. O edital não pode conter cláusulas que representem barreiras impeditivas de participação no procedimento, a quem realmente tem condições de participar ou a quem realmente esteja disposto a se instrumentar para participar”.

Assim, os fundamentos aqui expendidos são fonte de valia universal perante a sociedade brasileira, operadores de direito, e principalmente, aos agentes públicos, pois constituem proteção ao interesse público majoritário, razão essa suficiente a proclamar a retificação do ato convocatório, no tocante as exigências que extrapolam os comandos legais.

Página 7 de 8

Brasília (DF) - Cariacica (ES)
www.4udigital.com.br

Autenticação: 4E15BFC02B-B87AE39935-BBE6AEBF2F-C0EBBDD3AE | Edição: 538



III - DO REQUERIMENTO E CONCLUSÕES

Do exposto, considerando que a exigência pelo Órgão Licitante acabou por restringir completamente a participação de interessados, ofendendo os princípios que primam pelo cuidado com o trato da coisa pública, restringindo à alguns fornecedores, e com base nos suficientes argumentos expendidos, requer digne-se Vossa Senhoria de acatar o Pedido de Impugnação do referido edital, declarando a nulidade do mesmo decorrente da limitação do caráter competitivo do certame, afrontando diretamente princípios constitucionais e legais.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink that reads 'Myllena Lira Xavier'.

Myllena Lira Xavier

CPF: 009.949.685-23

CNPJ: 21.982.891/0002-80

Diretora

Myllena.xavier@4udigital.com.br

Página 8 de 8

Brasília (DF) - Cariacica (ES)

www.4udigital.com.br

Autenticação: 4E15BFC02B-B87AE39935-BBE6AEBF2F-C0EBBDD3AE | Edição: 538



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TREMEDAL
CNPJ. 14.243.463/0001-99
Praça Leonel Pereira Nº 10 – Centro – CEP 45.170-000 | Tremedal - BA

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE TREMEDAL – BA

Pregão Eletrônico SRP Nº 002/2025
Processo Administrativo Nº 013/2025

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PERMANENTES INCLUINDO ELETRODOMÉSTICOS, CONDICIONADOS DE AR E MÓVEIS DE ESCRITÓRIO PARA ATENDER A DEMANDA DE DIVERSAS SECRETARIAS MUNICIPAIS.

Impugnante: PAULO HENRIQUE LUCIANO COMÉRCIO DE MÓVEIS, inscrita no CNPJ sob nº 35.263.905/0001-39

I – INTRODUÇÃO

A Prefeitura Municipal de Tremedal – BA, por intermédio de sua Comissão de Contratação, analisa e responde à impugnação apresentada pela empresa Paulo Henrique Luciano Comércio de Móveis, protocolada em 17 de janeiro de 2025.

II – DAS CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, destaca-se a necessidade de análise quanto ao atendimento às condições de admissibilidade da impugnação apresentada pela empresa PAULO HENRIQUE LUCIANO COMÉRCIO DE MÓVEIS nos autos do presente procedimento licitatório.

Materialmente, o edital de licitação pode ser impugnado diante da constatação de contrariedade aos princípios da legalidade, da igualdade e da competitividade do certame em cláusulas estipuladas no instrumento convocatório. Assim, o Edital que não atender às exigências legais e principiológicas estará viciado e apto a receber um pedido de impugnação com o único propósito de ser corrigido

A Lei nº 14.133/2021, que regulamenta o presente procedimento licitatório, disciplina em seu art. 164 o seguinte:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. (Grifos nossos).

Nessa esteira, seguindo o que dispõe a legislação supra, o Edital do Pregão n. 002/2025, estabeleceu em sua cláusula 21, o que segue:



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TREMEDAL
CNPJ. 14.243.463/0001-99
Praça Leonel Pereira Nº 10 – Centro – CEP 45.170-000 | Tremedal - BA

21.1 Os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório e os pedidos de impugnações poderão ser enviados ao pregoeiro, exclusivamente através da plataforma eletrônica BNC, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública na plataforma eletrônica www.bnccompras.com.

21.2. As respostas aos pedidos de esclarecimentos e às impugnações serão divulgadas no seguinte no Diário Oficial do Município e na plataforma eletrônica www.bnccompras.com.

Assim, como disposto nas regras destacadas acima, o prazo para apresentação da narrativa impugnatória, junto à Comissão de Contratação, é de até 03 (três) dias úteis, anteriores à data da sessão de abertura das propostas.

Compulsando os autos do processo licitatório em destaque, constata-se no preâmbulo do Edital nº 002/2025, notadamente no item IX, que a sessão inaugural do referido Pregão foi designada para o dia 24 de janeiro de 2025. Seguindo o que dispõe a legislação que trata sobre o processo em tela, bem como o próprio Instrumento Convocatório, os interessados poderiam ingressar com as suas insurgências às cláusulas editalícias até o dia 21 de janeiro de 2025.

Nesse escopo, considerando que a empresa Paulo Henrique Luciano Comércio de Móveis ingressou com sua impugnação em 17 de janeiro de 2025, constata-se que a apresentação do referido instrumento processual de impugnação ocorreu de forma tempestiva, razão pela qual está Administração resolve conhecê-la, momento em que passa à análise das razões ora expostas

III – DOS MOTIVOS DA IMPUGNAÇÃO

A empresa alega a impossibilidade de cumprimento do prazo de entrega de 5 (cinco) dias úteis, justificando dificuldades logísticas e de fornecimento decorrentes de fatores como a localização geográfica e o tempo necessário para transporte e fabricação dos materiais.

III – DA ANÁLISE

O prazo de 5 (cinco) dias úteis foi estabelecido no edital com base nas demandas urgentes das Secretarias Municipais, que dependem dos materiais para o regular andamento das atividades públicas.

Durante a elaboração do edital, realizou-se uma análise de mercado, considerando fornecedores locais e nacionais. Observou-se que, mesmo com a necessidade de transporte, o prazo é exequível para empresas com planejamento logístico adequado, por se tratar de produtos padronizados, de pronta entrega.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TREMEDAL
CNPJ. 14.243.463/0001-99
Praça Leonel Pereira Nº 10 – Centro – CEP 45.170-000 | Tremedal - BA

O prazo estipulado no edital é aplicável a todos os licitantes de forma equânime, sem favorecer ou restringir indevidamente a competitividade, em conformidade com o princípio da isonomia previsto na Lei nº 14.133/2021. Sendo uma prática desta Administração que vem sendo levada a efeito há vários anos, mostrando-se compatível com a realidade do mercado para os objetos a serem fornecidos. Inclusive, nunca havia sido objeto de impugnação.

E, ainda se a empresa vencedora do certame, no momento da entrega do objeto tiver um motivo contundente que impossibilite essa entrega dentro do prazo estabelecido, basta promover uma justificativa, conforme descrito no Edital no Termo de Referência (Anexo I), no item 12.1.4. - Das Obrigações da Contratada. Conforme transcrição: **“Comunicar à Administração, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas que antecede a data da entrega, os motivos que impossibilitem o cumprimento do prazo previsto, com a devida comprovação;”**.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, a impugnação apresentada pela empresa PAULO HENRIQUE LUCIANO COMÉRCIO DE MÓVEIS é **INDEFERIDA**, sendo mantidas as condições originalmente previstas no edital do Pregão Eletrônico nº 02/2025, incluindo o prazo de entrega de 05 (cinco) dias úteis.

Informa-se, ainda, que o processo licitatório continuará conforme o cronograma estabelecido, sem prejuízo às condições de participação dos licitantes.

Tremedal – BA, 21 de janeiro de 2025

Acácio Farias de O. Gomes
Acácio Farias de Oliveira Gomes
Pregoeiro Municipal
Decreto Municipal Nº 15/2025

PONTO CERTO

Comercio de móveis

**PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DE TREMEDAL/BA
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2025 SRP**

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PERMANENTES INCLUINDO ELETRODOMÉSTICOS, CONDICIONADOS DE AR E MÓVEIS DE ESCRITÓRIO PARA ATENDER A DEMANDA DE DIVERSAS SECRETARIAS MUNICIPAIS.

A empresa Paulo Henrique Luciano Comércio de Móveis, inscrita no CNPJ sob nº 35.263.905/0001-39, localizada Av. das patativas, nº 391, Pirajuí/SP, CEP: 16.605.140, por intermédio de seu representante legal Senhor Paulo Henrique Luciano, carteira de identidade RG nº 41928907 e CPF sob nº 347.132.668-50,2021 vem perante Vossa Excelência, com fulcro no art. 164 caput da Lei 14.133/2021 apresentar.

IMPUGNAÇÃO EDITAL

Ao edital supracitado pelas razões a seguir aduzidas

I. DOS MOTIVOS DA IMPUGNAÇÃO

Ao analisar as condições para participação no pleito em tela, a impugnante verificou que o instrumento convocatório dispõe vícios que comprometem a legalidade do procedimento licitatório **3.8.DA FORMA DE FORNECIMENTO:**

“Os produtos ser entregues no prazo de até 05 (cinco) dias úteis no endereço conforme NOTA DE EMPENHO OU ORDEM DE FORNECIMENTO, devidamente emitida por autoridades das Secretarias competentes.”

Ocorre que infelizmente diante de inúmeros acontecimentos ao redor do mundo, tal prazo fica completamente impossível de ser atendido.

Os insumos para a fabricação desses materiais são importados, e diante de diversas paradas e atrasos dos portos mundiais os prazos de entrega de vários itens estão extremamente alongados.

Ainda é necessário considerar que o edital faz a solicitação de entrega no estado Da **BAHIA**, e nossa empresa está estabelecida no interior de São Paulo. Somente para o transporte do material seriam necessários alguns dias, prejudicando ainda mais o prazo proposto.

Motivo pelo qual a empresa se manifesta previamente com intuito de informar e solicitar que seja dilatado esse prazo inicial.

1

PAULO HENRIQUE LUCIANO COMERCIO DE MÓVEIS
AV DAS PATATIVAS, NUCLEO HAB. PROF. WILSON AUGUSTO BISPO CEP: 16.605-140 - PIRAJUI/SP
E-MAIL: pontocertophl@gmail.com Telefone: (14) 99906-9609
CNPJ: 35.263.905/0001-39

I.E: 538.039.317.112

Autenticação: 4E15BFC02B-B87AE39935-BBE6AEBF2F-C0EBBDD3AE | Edição: 538

PONTO CERTO

Comercio de móveis

Sendo esse prazo inexecutável o mesmo restringe os licitantes privilegiando apenas os comerciantes que estão localizados próximo ao destino de entrega, o que pode ocorrer de até eles ter dificuldade de atender este prazo pela dificuldade em adquirir os materiais no mercado.

Na fixação do prazo de entrega deve-se levar em conta a localização geográfica do órgão licitante, de forma a permitir o maior número de cotações possíveis, deve – se ainda observar que a empresa contratada deverá dispor do recebimento da ordem de compra, aquisição dos insumos para que a fabricante produza o material e a efetiva entrega.

Desta forma, para que não ocorra restrição é costumeiro em licitação a solicitação de no mínimo o prazo de entrega se de **30(trinta) dias úteis**.

Tendo em vista o prazo tão curto de entrega, fornecedores não estabelecidos com proximidade a Administração terão que considerar em seu preço um fornecimento quase que emergencial sem justificativa plausível.

Manter esta condição do edital prejudica a competitividade da disputa, ferindo diretamente os princípios que regem as licitações e a administração pública.

III – PEDIDO E CONCLUSÃO

Requer-se a reformulação do Edital, pregão, cuja sessão pública de abertura está prevista para o dia 24/01/2025 , de forma a adequar, com a conseqüente republicação do edital reformulado, nos termos do artigo art. 164, parágrafo único da Lei 14.133/2021.

Pirajuí/SP, 17 de janeiro de 2025

PAULO HENRIQUE
LUCIANO COMERCIO DE
MOVEIS:3526390500013
9

Assinado de forma digital por
PAULO HENRIQUE LUCIANO
COMERCIO DE
MOVEIS:35263905000139
Dados: 2025.01.17 10:49:45 -03'00'

PAULO HENRIQUE LUCIANO
CPF nº347.132.668-50
RG nº 41928907
Administrador

35.263.905/0001-39
I.E.: 538.039.317.112
PAULO HENRIQUE LUCIANO
COMÉRCIO DE MÓVEIS
Av. das Patativas, nº391
CEP: 16.605-140
PIRAJUI- SP

2

PAULO HENRIQUE LUCIANO COMERCIO DE MÓVEIS
AV DAS PATATIVAS, NUCLEO HAB. PROF. WILSON AUGUSTO BISPO CEP: 16.605-140 - PIRAJUI/SP
E-MAIL: pontocertophl@gmail.com Telefone: (14) 99906-9609
CNPJ: 35.263.905/0001-39

I.E: 538.039.317.112

Autenticação: 4E15BFC02B-B87AE39935-BBE6AEBF2F-C0EBBDD3AE | Edição: 538



PREFEITURA MUNICIPAL DE TREMEDAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, MEIO AMBIENTE E
RECURSOS HÍDRICOS
Tremedal – Bahia

PREFEITURA MUNICIPAL DE TREMEDAL – BA
Secretária de Desenvolvimento Agrário, Meio Ambiente e
Recursos Hídricos - SEDAMARH

DECLARAÇÃO
SEDAMARH- N °001/2025

DECLARAÇÃO DE REVALIDAÇÃO DA SUSPENSÃO DE LICENÇA AMBIENTAL (NOTIFICAÇÃO N °002/2024)

A Prefeitura Municipal de Tremedal/BA inscrita no CNPJ/CPF – 14243463/0001- 99 com sede situada à Praça Leonel Pereira nº 10, Bairro Centro – CEP: 45170-000 através da **Secretaria de Desenvolvimento Agrário, Meio Ambiente e Recursos Hídricos**, no exercício da competência que lhe foi delegada por Lei, **DECLARA** para os devidos fins que: em vistoria realizada no empreendimento, foi constatado que o mesmo tomou as medidas de mitigação e reparação ambiental das infrações cometidas, portanto a licença ambiental que se encontra atualmente suspensa será **revalidada**, uma vez que foram cumpridas as condições necessárias e estabelecidas pelas autoridades competentes, possibilitando sua **reintegração** à plena validade conforme a legislação aplicável.

As medidas ambientais de recuperação e mitigação realizadas foram:

1. Recuo da área de extração com mais de 30 metros do leito do rio intermitente;
2. Plantio de mudas em torno da área de preservação permanente (APP);
3. Bacia de contenção para conter todos os resíduos oriundos da extração, evitando assim que: em período de chuva passe partículas de resíduos para o curso da água;
4. O empreendimento deverá realizar o monitoramento constante das atividades com propósito de evitar qualquer dano ambiental;
5. Passagem seca e deverá realizar a limpeza periódica do leito do rio, a fim de evitar assoreamento.
6. Deverá realizar o plantio de novas mudas e gramíneas ou plantas rasteiras em áreas sem formação vegetal, com objetivo de evitar erosão do solo.
7. Caso venha haver necessidade de supressão de vegetação deverá ser apresentado a Autorização de Supressão de Vegetação – ASV;

Para dar fé a esta datamos e assinamos.

Roberto da Silva Alves
Secretário Municipal de Desenvolvimento
Agrário, Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Matrícula: 007549

Roberto da Silva Alves

Tremedal, 21 de janeiro 2025.

Secretário de Desenvolvimento Agrário, Meio Ambiente e Recursos Hídricos

Autenticação: 4E15BFC02B-B87AE39935-BBE6AEBF2F-C0EBBDD3AE | Edição: 538